



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13688.720140/2019-86
ACÓRDÃO	2102-004.365 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITO E ARAUJO TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA.

Enunciado Súmula CARF nº 49.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO SE EXIGE.

Enunciado Súmula CARF nº 46.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Enunciado Súmula CARF nº 2.

MULTA POR AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. APLICÁVEL.

Inafastável, nos termos do art. 32-A, II e §1º, da Lei nº 8.212/1991, que prevê multa pela entrega fora do prazo, independentemente da existência de prejuízo ao erário ou da capacidade econômica do contribuinte.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não impugnada não pode ser tratada em sede recursal sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-101.603 - 3ª TURMA DA DRJ/RPO de 22 DE NOVEMBRO DE 2019 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal

O Contribuinte, ora RECORRENTE, foi objeto de lançamento tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Após ciência regular do lançamento, o RECORRENTE ingressou com impugnação alegando a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência e preliminar de nulidade.

Impugnação (fls 02/17)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação tempestivamente contra o auto de infração que exigiu multa por atraso na entrega da GFIP relativa à competência de janeiro de 2014, sob o argumento de que a recorrente apresentou a declaração de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal, inexistindo resistência à fiscalização ou ocultação de informações. Sustentou que a obrigação principal já se encontrava extinta pelo pagamento, restando apenas obrigação acessória, a qual não poderia ensejar penalidade automática sem a observância estrita da legislação de regência, especialmente do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, cuja aplicação, segundo defendeu, pressupunha prévia intimação para apresentação ou correção da declaração, o que não ocorreu no caso concreto.

A defesa afirmou que a ausência de intimação prévia tornava o lançamento ilegal, por violação ao princípio da legalidade e à própria literalidade do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, que condicionava a imposição da multa à intimação do contribuinte. Alegou que a fiscalização desconsiderou interpretação sistemática da norma, bem como orientações administrativas internas da Receita Federal e entendimentos jurisprudenciais que exigiam a ciência prévia do contribuinte como condição de validade da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Sustentou, ainda, que a entrega da GFIP caracterizou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pois a regularização ocorreu antes de qualquer ação fiscal, afastando a incidência de multa. Invocou os arts. 472 e 476 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, defendendo que a própria administração reconhecia a inaplicabilidade de penalidade quando a infração fosse sanada voluntariamente, sobretudo em hipóteses sem prejuízo ao erário e de natureza meramente formal.

A recorrente também alegou nulidade do lançamento por ausência de motivação suficiente, afirmando que o auto de infração limitou-se a apontar o atraso sem demonstrar a necessidade da penalidade, tampouco justificar a dispensa da intimação prévia. Defendeu que a motivação era requisito essencial do ato administrativo, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e que a sua ausência comprometia a validade do lançamento desde a origem.

Argumentou, ainda, que a multa aplicada possuía caráter desproporcional e confiscatório, por incidir automaticamente, sem considerar a capacidade contributiva, a inexistência de dano ao Fisco e a finalidade meramente informativa da obrigação acessória. Defendeu que a sanção violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, transformando instrumento educativo em medida arrecadatória excessiva, incompatível com o sistema constitucional tributário.

Ao final, a recorrente requereu que fosse considerada a ciência do auto de infração como marco inicial para eventual regularização, com a suspensão da exigibilidade da multa, e que fossem acolhidas as preliminares arguidas para declarar a nulidade do lançamento. No mérito, pediu o reconhecimento da denúncia espontânea e, conseqüentemente, o cancelamento integral do auto de infração, com a exclusão definitiva da multa e do crédito tributário exigido, como medida de legalidade e justiça fiscal.

Acórdão 1ª Instância (fls.17/24)

Nos termos d. Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017, que estabelece diretrizes para a emissão de acórdãos sem ementas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), os acórdãos não conterão ementa nas seguintes situações: notificações de lançamento emitidas por processamento eletrônico e despachos decisórios emitidos por processamento eletrônico, entre outros casos. Por este motivo não foi publicada ementa desta decisão, cujo resultado foi pela improcedência da impugnação.

Recurso Voluntário (fls.32/38)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/03/2020 sustentando sustenta que entrega integralmente as GFIPs referentes à competência de 2014, sem omissões relevantes, e afirma que a eventual entrega fora do prazo não autoriza a imposição automática de multa, pois a interpretação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 deve ser sistemática e condicionada à prévia intimação do contribuinte para regularização. Defende que a própria literalidade do dispositivo legal exige a intimação como pressuposto da penalidade, inexistente no caso concreto,

o que torna o auto de infração formalmente ilegal, por violação ao princípio da legalidade estrita e à regra matriz da obrigação acessória, conforme leitura conjugada do CTN e da legislação previdenciária.

A defesa afirma ainda que realiza a entrega da GFIP de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, aplicável às obrigações acessórias quando inexistente prejuízo ao erário. Invoca os arts. 472 e 476 da IN RFB nº 971/2009, bem como orientações administrativas da própria Receita Federal, para sustentar que a regularização voluntária afasta a penalidade, uma vez que não há resistência à fiscalização nem ocultação de informações, mas simples atraso formal já sanado.

Sustenta, também, a nulidade do lançamento por ausência de motivação válida, ao argumento de que o auto de infração limita-se a descrever o atraso, sem demonstrar a necessidade de intimação prévia nem enfrentar os fundamentos jurídicos que justificariam a penalidade. Afirma que a motivação é requisito essencial do ato administrativo, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e que a falta de motivação adequada compromete a validade do lançamento, impondo sua anulação.

A recorrente invoca ainda o regime jurídico diferenciado da microempresa e empresa de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, afirmando que a fiscalização deve observar o critério da dupla visita e o caráter orientador da atuação estatal. Defende que a imposição direta da multa, sem prévia orientação ou oportunidade de correção, viola o tratamento favorecido assegurado constitucionalmente, tornando a sanção desproporcional e incompatível com o regime do Simples Nacional.

Argumenta, por fim, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, pois é fixada de forma automática, sem consideração da capacidade contributiva, da ausência de dano ao Fisco e da natureza meramente formal da infração. Sustenta que a sanção desborda dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, princípios constitucionais que vinculam a atividade sancionatória do Estado, citando precedentes do STF e do STJ que admitem o controle da excessividade da multa administrativa.

Menciona ainda o Projeto de Lei 7.512/2014, já aprovado na Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público o PL 7512/2014, que propõe a anistia da cobrança de multas geradas pela falta ou atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e Informações e Previdência Social (GFIP), alegando ser certo que as multas constantes no auto de infração serão anistiadas quando da aprovação do presente dispositivo legal.

Diante desses fundamentos, a recorrente formula pedidos expressos no sentido de que sejam acolhidas as preliminares para declarar a nulidade do auto de infração por ausência de intimação prévia e por falta de motivação, bem como para reconhecer a incidência da denúncia espontânea e do regime favorecido da microempresa. No mérito, requer o cancelamento integral do auto de infração e da multa aplicada, com o consequente afastamento do crédito tributário,

por ilegalidade, desproporcionalidade e violação aos princípios constitucionais e legais que regem o processo administrativo fiscal.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. No entanto apresenta inovação recursal ao invocar o regime jurídico diferenciado da microempresa e empresa de pequeno porte, cuja ausência de prévia orientação ou oportunidade de correção, violaria o tratamento favorecido assegurado constitucionalmente, tornando a sanção desproporcional e incompatível com o regime do Simples Nacional.

Neste ponto, por se tratar de matéria não impugnada, esta não deve ser conhecida, importando no conhecimento parcial do RECURSO INTERPOSTO apenas quanto aos temas devolvidos para apreciação.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pleiteia a nulidade do lançamento em função da ausência de intimação prévia e de motivação válida, além da presença da denúncia espontânea.

INTIMAÇÃO PRÉVIA

Em relação à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, é pacífico o entendimento de que não há necessidade de prévia intimação, quando a autoridade fiscal disponha de todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário, consistentes na data limite e na data efetiva de entrega da GFIP. O contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados a partir da ciência do auto de infração. O art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 não impõe intimação prévia obrigatória em casos de entrega extemporânea, entendimento corroborado por precedentes do então Conselho de Contribuintes.

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Quanto à denúncia espontânea, a sua aplicação deve ser afastada com base na legislação específica e em entendimento vinculante da Receita Federal, consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 7/2014. Conclui-se que a entrega extemporânea da GFIP configura infração formal autônoma, expressamente sancionada pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e pelo art. 476 da IN RFB nº 971/2009, não sendo passível de regularização apta a afastar a multa. O art. 472 da mesma instrução normativa tem caráter geral e não se aplica quando há disciplina específica prevendo multa por atraso. O voto ainda fundamenta essa conclusão na jurisprudência pacífica do STJ e na Súmula CARF nº 49, segundo as quais o art. 138 do CTN não alcança penalidades decorrentes do atraso na entrega de declarações.

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A alegação genérica de nulidade do lançamento não pode ser aceita. O voto registra que o auto de infração observou os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, descrevendo adequadamente a infração, os prazos e o enquadramento legal. Caberia à impugnante comprovar eventual entrega tempestiva da GFIP, o que não ocorreu. A motivação é a própria ausência da GFIP.

Portanto, rejeitam-se todas as preliminares arguidas.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em questionar a multa aplicada por ilegalidade, desproporcionalidade e violação aos princípios constitucionais e legais que regem o processo administrativo fiscal.

Tal argumento não pode prosperar em virtude de se tratar de matéria consolidada e sumulada neste Conselho, nos termos do Enuncia da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, a autoridade administrativa encontra-se obrigada, pelo princípio da legalidade estrita, a aplicar a sanção prevista em lei. A penalidade questionada encontra

fundamento exposto no art. 32-A, II e §1º, da Lei nº 8.212/1991, que prevê multa pela entrega fora do prazo, independentemente da existência de prejuízo ao erário ou da capacidade econômica do contribuinte. A multa decorre do simples descumprimento da obrigação acessória, não havendo espaço, na esfera administrativa, para considerações de ordem pessoal.

Quanto ao Projeto de Lei mencionado, frisa-se que a Lei nº 14.397/2022 concedeu anistia para as multas por atraso na entrega da GFIP, desde que o documento entregue de forma extemporânea tenha sido apresentado com informações e sem fato gerador do FGTS.

Da leitura dos autos, segundo o acórdão recorrido, havia base de cálculo nas GFIPs entregues em atraso, o que indica a presença de fato gerador, fato que poderia afastar, em tese, a aplicação da anistia mencionada.

Contudo, no estágio de instrução em que se encontra os autos não é possível afirmar de forma categórica se aplicável ou não a anistia prevista na Lei nº 14.397/2022, sobretudo no que se refere à ausência de fato gerador do FGTS, cabendo a unidade local, quando da liquidação e execução do Acórdão, verificar o atendimento dos requisitos legais exigidos para o perdão da penalidade. Diante de todos esses fundamentos, o RECURSO deve ser indeferido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes